

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 18/6/2025, Seção 1, Pág. 60.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Dracenense de Educação e Cultura	UF: SP	
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 356, de 30 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 31 de agosto de 2023, deferiu a migração da Faculdades de Dracena para o Sistema Federal de Educação Superior, porém com a extinção dos cursos superiores de Artes Visuais, licenciatura; Ciências Biológicas, licenciatura; Letras – Português e Inglês, licenciatura; e Matemática, licenciatura, ofertados pela Faculdades de Dracena, com sede no município de Dracena, no estado de São Paulo.		
RELATORA: Luciane Bisognin Ceretta		
PROCESSO Nº: 23000.032253/2023-42	CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO () SIM (X) NÃO	
PARECER CNE/CES Nº: 771/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/12/2024

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 356, de 30 agosto de 2023, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 31 de agosto de 2023, deferiu a migração da Faculdades de Dracena para o Sistema Federal de Educação Superior, porém com a extinção de quatro cursos superiores, ofertados pela referida Instituição de Educação Superior – IES.

Em recurso, a IES pleiteia que os cursos superiores de Artes Visuais, licenciatura; Ciências Biológicas, licenciatura; Letras – Português e Inglês, licenciatura; e Matemática, licenciatura, que foram declarados extintos pela Portaria SERES nº 356, de 30 agosto de 2023, permaneçam ativos, considerando a aplicação das normas de extinção a partir de sua efetiva migração para o Sistema Federal de Educação Superior.

Como fundamentação legal ao pedido, a IES defende a aplicação da Deliberação do Conselho Estadual de Educação de São Paulo – CEE/SP nº 171, de 10 de julho de 2019, que, em seu art. 51, § 2º, dispõe que:

[...]

“Art. 51 Os cursos cujo reconhecimento ou renovação do reconhecimento estejam expirados e não formaram turmas por um período de dois anos consecutivos,

subsequentes ao vencimento do prazo de validade do referido reconhecimento, serão considerados extintos.

[...]

§ 2º O disposto no caput desde artigo não se aplica aos cursos de Licenciatura adequados a Deliberação CEE nº 154/17, que terão a sua oferta autorizada até a formação de uma nova turma.

Após o protocolo do recurso, a SERES se manifestou por meio do Ofício nº 129/2024/CGPOR/DPR/SERES/SERES-MEC e considerou o seguinte:

[...]

*Embora a referida IES tenha apresentado alguns cursos em atividade em sua migração, alguns destes foram migrados como extintos, como por exemplo Artes Visuais (20656), Ciências Biológicas (92827), Letras – Português e Inglês (37809) e Matemática (92832) (licenciaturas), tendo em vista que estes não possuem ingressos de novos alunos (ou seja, **não possuem oferta efetiva** desde o ano de 2017. Então, no anexo da Portaria nº 356/2023, os referidos cursos foram listados como “Extintos”.*

No entanto, em sede de recurso, alegou a mantenedora que “uma vez que esses cursos estavam regulares e vinculados ao CEE-SP, entende-se que a eles deve ser aplicado o §2º do Art. 51 da Deliberação CEE nº 171/2019 (anexa), que dispõe sobre a regulação, supervisão e avaliação de instituições de ensino superior e cursos superiores de graduação vinculados ao Sistema Estadual de Ensino de São Paulo”:

[...]

No entanto, o Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino, diz, em seu Art. 60, o seguinte:

Art. 60. A ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas, por período superior a vinte e quatro meses, ensejará a abertura de processo administrativo de supervisão, que poderá resultar na cassação imediata do ato autorizativo do curso, nos termos do Capítulo III.

§ 1º A ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas de que trata o caput se caracterizam pela não abertura de processo seletivo para admissão de estudantes e pela ausência de estudantes matriculados.

(...)

Assim sendo, foi apresentado a esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES/MEC o recurso administrativo (SEI nº 4334038) contra a decisão desta Secretaria de migrar os referidos cursos como Extintos. No entanto, tendo em vista que a Portaria de migração de sistemas foi assinada pela Secretaria, foi realizada a consulta (SEI nº 4346404) à Coordenação-Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior - CGLNRS deste Ministério

acerca da definição de qual seria a instância recursal apta a avaliar o caso em questão. Nesse sentido, foi gerado o Ofício nº 6446/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC (SEI nº 4362380), em que foi sugerido que “o mencionado recurso seja movido aos autos do Processo SEI nº 23000.027251/2023-31 e encaminhado à Câmara de Educação Superior do CNE para análise do recurso apresentado”.

Desta forma, e tendo em vista que os referidos cursos estão há quase 7 anos sem oferta efetiva, encaminha-se o presente processo, com todos os seus anexos, de forma que este possa vir a ser analisado por esse douto Conselho Nacional de Educação.

Esta Coordenação-Geral permanece à disposição para prestar eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Por fim, o processo foi distribuído a esta Conselheira para relatoria.

Considerações da Relatora

O recurso foi protocolado pela IES interessada haja vista ter sido aprovada sua migração para o Sistema Federal de Educação Superior, porém, com a extinção de quatro cursos superiores de licenciatura, quais sejam: Artes Visuais, Ciências Biológicas, Letras – Português e Inglês e Matemática.

A IES pleiteia que seja aplicado ao caso o art. 51, § 2º, da Deliberação do CEE/SP nº 171, de 10 de julho de 2019.

Ocorre que, conforme bem apontou a SERES no Ofício nº 129/2024/CGPOR/DPR/SERES/SERES-MEC, aplica-se ao caso o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, norma federal que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

O art. 60 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, dispõe que a ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas, por período superior a vinte e quatro meses, ensejará a abertura de processo administrativo de supervisão, que poderá resultar na cassação imediata do ato autorizativo do curso; e que a ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas se caracterizam pela não abertura de processo seletivo para admissão de estudantes e pela ausência de estudantes matriculados.

Dessa forma, considerando que os cursos superiores de Artes Visuais, licenciatura; Ciências Biológicas, licenciatura; Letras – Português e Inglês, licenciatura; e Matemática, licenciatura, da Faculdades de Dracena encontram-se sem oferta efetiva desde o ano de 2017, não vislumbro ilegalidade na Portaria SERES nº 356, de 30 agosto de 2023.

Diante do exposto, encaminho à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE o voto abaixo exarado.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 356, de 30 de agosto de 2023, que deferiu a migração da Faculdades de Dracena para o Sistema Federal de Educação Superior, porém com a extinção dos cursos superiores de Artes Visuais, licenciatura; Ciências Biológicas, licenciatura; Letras – Português e Inglês, licenciatura; e Matemática, licenciatura, ofertados pela Faculdades de Dracena, com sede na Avenida Alcides Chacon Couto, nº 395, bairro Metrópole, no município de Dracena, no estado de São Paulo, mantida pela Fundação Dracenense de Educação e Cultura, com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 4 de dezembro de 2024.

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2024.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente